



PARECER N° 525(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60840.027616/2011-29
INTERESSADO: BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 02406/2011

Crédito de Multa (n° SIGEC): 634.929/12-3

Infração: *Manutenção de aeronave em empresa não homologada.*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de REVISÃO, interposto pela empresa BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., após decisão desta ASJIN, no sentido de não admitir o seguimento de requerimento anterior à Diretoria Colegiada (SEI! 1296382).

Após regular notificação (SEI! 1319079), a empresa encaminha a esta ANAC o Ofício n°. 01, 15/12/2017 (SEI! 00058.541988/2017-53), oportunidade em que requer a REVISÃO do presente processo (AI n°. 02406/2011 - Processo n°. 634.929/12-3), com as seguintes argumentações:

- a) a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- b) não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- c) ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- d) cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- e) invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- f) outras decisões administrativas, as quais, *segundo o interessado*, se aplicam ao caso em tela;
- g) impropriedades na autuação da empresa interessada pelo agente fiscal;
- h) decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo n°. 60860.004259/2008-97).
- i) impropriedade do tipo infracional aplicado; e
- j) impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado" do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

Ao final, requer que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se outro modo entender que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

Com relação ao Relatório do presente processo, devo me reportar ao relatório apostado no Parecer n°. 374(SEI)/2017/ASJIN, datado de 29/11/2017 (SEI! 1284257), oportunidade em que pude apontar todos

os atos administrativos constantes dos autos, com fundamento no §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual, após a sua leitura integral fará parte integrante a esta análise.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Da Regularidade Processual:

O interessado foi notificado quanto à infração imputada em 30/06/2011 (fl. 16), apresentando Defesa em 22/08/2011 (fls. 17). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 16/11/2012 (fl. 47), apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/11/2012 (fls. 48). O interessado foi, ainda, cientificado de decisão de segunda instância (fl. 61), em 07/12/2015, pronunciando-se novamente em recursos datados de, respectivamente, 16/12/2015, e, 11/05/2016.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

Ainda, quanto à regularidade processual, devo tecer algumas considerações, de forma que possamos, realmente, estabelecer o justo processamento deste processo administrativo sancionador.

Observa-se que se trata de processo administrativo sancionador, uma vez que o interessado permitiu que a aeronave PT-GVO, pertencente a empresa, passasse por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Agrícola Ltda, que não possui certificação pela ANAC para tal serviço, conforme apontado no campo histórico:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Manutenção de Aeronave em Empresa não Homologada.

HISTÓRICO: Durante uma operação especial de fiscalização, foi constatado que a aeronave de marcas PT-GVO, que pertence a empresa BRISA Aviação Agrícola Ltda, estava passando por manutenção aeronáutica no hangar da empresa Destaque Aviação Ltda, que não é certificada pela ANAC para a realização desse serviço.

Infração capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43.

O agente competente para a decisão de segunda instância, decidiu por negar provimento ao recurso, confirmando a sanção aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após a decisão de segunda instância e a sua necessária notificação (fl. 61), o interessado apresenta dois requerimentos, datados, respectivamente, de 16/12/2015 e de 11/05/2016, entendidos pela secretaria da então Junta Recursal, como pedidos de revisão, conforme despacho. Consequentemente, o presente processo foi encaminhado a este Relator para deliberar quanto à admissibilidade do encaminhamento do requerido à Diretoria Colegiada.

Em suas peças de Revisão, o interessado argumenta, conforme abaixo, e, na sequencia, rebatido por este Relator:

a) a notificação da decisão não apresenta os motivos da aplicação da sanção - Neste sentido, deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao não provimento de seu recurso, disponibilizando, inclusive, um *link* para visualização da decisão do colegiado da ex-Junta Recursal;

b) a defesa do interessado foi prejudicada pelo não recebimento da motivação da decisão - Quanto a esta alegação, deve-se reportar ao apontado acima por este Relator, pois, *na verdade*, o interessado foi, *devidamente*, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Da mesma forma, deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o seu início de seu

curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos;

c) a ocorrência da inobservância do contraditório e da ampla defesa - O interessado alega afronta a estes dois princípios, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já apontado em outras oportunidades nesta proposta*, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional;

d) um precedente em processo administrativo de trânsito - Nesse sentido, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que se possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa; e

e) uma correção exorbitante do valor da sanção - Quanto a esta argumentação, não cabe a este Relator apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

Conforme o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, *a qualquer tempo*, mas desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, *no caso em tela*, não podemos considerar que o requerimento apresentado pelo interessado tenha trazido aos autos algum fato novo ou uma circunstância relevante que pudesse justificar a confirmação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. Sendo assim, devemos apontar que o requerimento acostados como pedidos de Revisão, não contém, *na verdade*, qualquer argumento que venha a caracteriza uma excludente da responsabilidade da empresa interessada quanto ao ato infracional cometido. Portanto, não se demonstra admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, o que foi verificado na presente análise, não se encontrando qualquer afronta aos princípios informadores da Administração.

Pelo Parecer nº. **374(SEI)/2017/ASJIN**, datado de 29/11/2017 (SEI! 1284257), observa-se que é sugerida a inadmissibilidade do então requerido pela empresa, quanto ao seguimento de seu pedido de REVISÃO à Diretoria Colegiada desta ANAC. Pela Decisão Monocrática em segunda instância, o decisor da ASJIN inadmite o seguimento do processo à Diretoria Colegiada, mantendo a multa confirmada pela autoridade competente da segunda instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (SEI! 1296382).

Após regular notificação (SEI! 1319079), a empresa encaminha a esta ANAC o Ofício nº. 01, 15/12/2017 (SEI! 00058.541988/2017-53), oportunidade em que requer a REVISÃO do presente processo (AI nº. 02406/2011 - Processo nº. 634.929/12-3), com as seguintes argumentações:

- a) a decisão desta ANAC não apresenta os motivos da aplicação da penalidade pecuniária;
- b) não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

- c) ausência de fundamentos que ensejaram a notificação de decisão proferida por esta ASJIN;
- d) cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa;
- e) invalidação do processo, por afronta aos princípios administrativos;
- f) outras decisões administrativas, as quais, *segundo o interessado*, se aplicam ao caso em tela;
- g) impropriedades na autuação da empresa interessada pelo agente fiscal;
- h) decisão em segunda instância desta ANAC, no sentido de admitir vício na regularidade do feito por parte da Administração (Processo nº. 60860.004259/2008-97).
- i) impropriedade do tipo infracional aplicado; e
- j) impossibilidade de correção do valor de multa antes do "trânsito em julgado" do presente processo, bem como não se identificou o índice aplicado ao valor.

Ao final, requer que a decisão seja declarada nula de pleno direito "ou se outro modo entender que ocorra a redução da multa aos valores menores, pois o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não está sendo contemplado".

Observa-se que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em decisão de primeira instância (fls. 40 a 43) quanto em decisão de segunda instância (fls. 54 a 58), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99. Da mesma forma, a decisão anterior da ASJIN, no sentido de inadmitir o seguimento da Diretoria Colegiada (SEI! 1296382), se encontra, devidamente, motivada, não cabendo se falar em ausência de motivação nos atos decisórios.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram , devidamente, abordadas, quando foi o caso, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analis e, por decorrência, dos decisores.

A alegação de que as notificações da ASJIN se pautavam na ausência de fundamentos, da mesma maneira não pode prosperar, pois, como se pode observar nos atos de notificação, estes sempre foram adequados ao fim a que se propunham, ou seja, de informar ao interessado quanto à decisão desta ANAC, oportunidade em que pode, assim, apresentar, posteriormente, suas considerações. Deve-se apontar que a notificação de segunda instância administrativa foi adequada e dentro da normatização em vigor, pois comunica o interessado quanto ao não provimento de seu recurso, disponibilizando, inclusive, um *link* para visualização da decisão, bem como a notificação realizada pela ASJIN, quanto à decisão anterior (SEI! 1319079).

Quanto à alegação do interessado quanto ao possível cerceamento de defesa e prejuízo à ampla defesa, pelo não recebimento da motivação da decisão, deve-se reportar ao apontado por este analista, pois, *na verdade*, o interessado foi, *devidamente*, comunicado de todos os atos processuais, não podendo falar em prejuízo a sua defesa. Da mesma forma, deve-se apontar que o presente processo administrativo sancionador, desde o seu início de seu curso, esteve à disposição do interessado, de forma que, *caso quisesse*, pudesse ter acesso aos autos. O interessado alega afronta a estes dois princípios, o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como já apontado em outras oportunidades*, a Administração preservou todos os direitos do interessado. Não pode prosperar esta alegação, totalmente destituída de provas robustas de que houve alguma falha da Administração quanto à preservação de seu direito constitucional.

Quanto à alegação de haver um precedente em processo administrativo de trânsito, deve-se apontar que as esferas não se misturam, não se podendo fazer um comparativo, *por completo*, com a normatização e legislação de trânsito, por mais que se possa haver alguns pontos de convergência. A norma aeronáutica é clara, *em especial*, quanto ao dispositivo que fundamentou a confirmação pela segunda instância quanto à aplicação da sanção administrativa de multa pelo setor competente em decisão de primeira instância, conforme fundamentação da decisão definitiva em segunda instância administrativa.

Quanto à alegação de que esta Administração deve admitir vício na regularidade do feito, conforme, *segundo alega o interessado*, ocorreu no Processo nº. 60860.004259/2008-97, deve-se apontar que o caso concreto não guarda qualquer relação com o processo em curso, não servindo como paradigma para as decisões exaradas em primeira e segunda instâncias, bem como não deve ser aproveitado nesta proposta de decisão.

Quanto ao requerimento sobre uma possível correção exorbitante do valor da sanção, deve-se apontar não caber a este analista apresentar qualquer questionamento, na medida em que se trata de um sistema de gerenciamento de crédito da Administração Pública Federal, o qual calcula os juros correspondentes, *automaticamente*, no caso do crédito não ser satisfeito no prazo concedido e constante da notificação da decisão final no processo administrativo sancionador.

Importante, ao final, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando, assim, a sua regularidade processual.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de segunda instância administrativa, confirmando a sanção no **valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2017.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/12/2017, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1366900** e o código CRC **54069662**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 636/2017

PROCESSO Nº 60840.027616/2011-29
INTERESSADO: BRISA AVIACAO AGRICOLA LTDA

Brasília, 27 de dezembro de 2017.

1. Trata-se de novo Requerimento à terceira instância desta ANAC (Diretoria Colegiada), interposto pela empresa **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 92.553.486/0001-03, contra Decisão de 2ª Instância da ex-Junta Recursal, proferida em 08/10/2015, que confirmou a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 02406/2011, capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43 - *manutenção de aeronave em empresa não homologada* .
2. Por celeridade processual e com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Decisão acima e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 525(SEI)/2017/ASJIN**], passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008** e nas competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento do requerimento interposto pela empresa **BRISA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, CNPJ nº. 92.553.486/0001-03, e para **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO**, assim, o entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02406/2011 e capitulada na alínea "e" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c as seções 91.403 do RBHA e 43.3 do RBHA 43, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60840.027616/2011-29, e **MANTENHO a multa** confirmada pela autoridade competente da segunda instância administrativa, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, referente ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 634.929/12-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 12/01/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1366902** e o código CRC **685565D2**.